SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001861-21.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Zilda de Paula Boni

Requerido: Elizeu Ferndandes Boni e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se ação anulatória movida por ZILDA DE PAULA BONI em face de ELIZEU FERNANDES BONI, ELIESER BONI, VANDA VALÉRIO BONI, EUNICE BONI DIAS, DANIEL ALVES DIAS, ELENICE BONI BORGES, SAMUEL BORGES, ELEAZAR BORGES e ANGELA AUGUSTA PRADO BONI, sustentando, em síntese, a existência de vício de consentimento em revogação de usufruto.

Tutela antecipada às fls. 35/37.

Os réus contestaram às fls. 82/92 arguindo a ocorrência de prescrição. Apontam extinção do direito real em razão do óbito da autora. Requereram a improcedência. Juntaram os documentos de fls. 93/122.

Houve réplica, oportunidade em que o filho da autora, Amilton José Claro, requereu sua inclusão no polo ativo às fls. 125/132.

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 134/137).

O autor interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença.

Manifestação do autor às fls. 176/177.

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 180).

Instadas, as partes deixaram de especificar as provas pretendidas (fl. 182).

DECIDO.

Proceda-se à substituição processual, incluindo-se o herdeiro no polo ativo.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim, pelo desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Não persiste interesse processual em anular o ato que revogou o usufruto, extinto pelo óbito da autora.

No que tange ao pedido de anulação do ato de doação, verifica-se que se operou decadência do direito (CC. Art. 178, II).

Pois, a ação foi proposta tardiamente em 14 de outubro de 2011 porque o ato jurídico foi praticado em 1994, portanto, há tempo superior ao de prescrição.

Ainda que assim não fosse, a despeito do que estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Neste ponto é oportuno mencionar que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos e, devidamente intimada, a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, aquiescendo tacitamente com o julgamento antecipado da lide.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Revoga-se a decisão de fls. 35/37. Sucumbente, arcará a parte autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA